

I

(Comunicações)

TRIBUNAL DE CONTAS

DECISÃO N.º 18/97

que cria regras internas relativas ao tratamento dos pedidos de acesso aos documentos na posse do Tribunal

(98/C 295/01)

O TRIBUNAL DE CONTAS EUROPEU,

DECIDE:

Tendo em conta a declaração relativa ao direito de acesso à informação incluída como anexo na acta final do Tratado da União Europeia, que sublinha que a transparência do processo de tomada de decisão reforça o carácter democrático das instituições, bem como a confiança do público na administração;

Tendo em conta as conclusões dos Conselhos Europeus de Birmingham e de Edimburgo a favor de uma Comunidade mais próxima dos seus cidadãos;

Tendo em conta o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 88.º;

Considerando aconselhável dotar-se de regras internas relativas ao tratamento dos pedidos de acesso aos documentos na posse do Tribunal;

Tendo em conta as disposições do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 354/83 do Conselho, de 1 de Fevereiro de 1983, relativo à abertura ao público dos arquivos históricos da Comunidade Económica Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica ⁽¹⁾;

Considerando que as presentes regras internas se enquadram no âmbito da política de comunicação e de informação das Comunidades Europeias;

Considerando que estas regras deverão ser aplicadas de forma a respeitar plenamente as disposições relativas à confidencialidade de determinadas informações,

*Artigo 1.º***Princípio geral**

No âmbito e dentro dos limites das disposições previstas pelas presentes regras internas e das normas que regem a confidencialidade dos trabalhos de auditoria, o público tem acesso aos documentos do Tribunal de Contas, independentemente da sua forma.

*Artigo 2.º***Tratamento dos pedidos numa primeira fase**

1. O pedido de acesso a qualquer documento deverá ser efectuado por escrito e formulado de forma suficientemente precisa, devendo, em particular, incluir os elementos que permitam identificar o documento ou documentos visados.
2. Qualquer pedido recebido pelo Tribunal de Contas é enviado ao director das Relações Exteriores e do Serviço Jurídico, com cópia para o Presidente e para o Secretário Geral. Este, após consultar o Membro do Tribunal competente na matéria em questão, analisa a admissibilidade do pedido e decide acerca do seguimento a dar-lhe.
3. Se necessário, o director das Relações Exteriores e do Serviço Jurídico solicitará ao requerente que especifique melhor o seu pedido. Esta solicitação deverá ser efectuada no prazo de um mês após a data de recepção do pedido.
4. O acesso aos documentos efectuar-se-á quer através de consulta no local quer através da entrega de uma cópia às custas do requerente. A consulta dos documentos terá lugar na sede do Tribunal de Contas no Luxemburgo, devendo a data e a hora da consulta ser acordadas entre o requerente e o director das Relações Exteriores e do Serviço Jurídico. Será solicitada uma taxa de 10 ecus, mais 0,05 ecu por folha de papel, pela entrega de uma cópia de

(1) JO L 43 de 15.2.1983, p. 1.

um documento em suporte papel que exceda 30 páginas, sendo os eventuais custos de expedição cobrados adicionalmente ao requerente. Os encargos relativos a outros meios de informação serão decididos pontualmente e comunicados previamente ao requerente.

5. O requerente é informado por escrito, no prazo de um mês a contar da data de recepção do seu pedido, pelo director das Relações Exteriores e do Serviço Jurídico, do seguimento dado ao seu pedido. O director das Relações Exteriores e do Serviço Jurídico, conjuntamente com os requerentes, encontrará uma solução equitativa para dar seguimento a pedidos repetitivos e/ou que digam respeito a documentos volumosos. Qualquer resposta negativa deverá ser fundamentada e informar o requerente de que dispõe de um prazo de um mês para recorrer desta decisão, sem o qual se considerará que renunciou ao seu pedido.

6. A pessoa à qual um documento seja fornecido não poderá reproduzir ou divulgar o mesmo sem autorização escrita prévia do Tribunal de Contas.

Artigo 3º

Tratamento dos recursos dos pedidos recusados numa primeira fase

1. Qualquer recurso apresentado ao Tribunal de Contas é comunicado ao Presidente do Tribunal de Contas, com cópia para o Secretário Geral e para o director das Relações Exteriores e do Serviço Jurídico.

2. O Presidente do Tribunal de Contas, em consulta com o Grupo ADAR e com o Membro do Tribunal competente na matéria em questão, está habilitado a tomar decisões acerca dos recursos.

3. A resposta que comunica a decisão tomada na sequência de um recurso deve ser dada no prazo de dois meses após a apresentação do mesmo. A resposta deve ser devidamente fundamentada e indicar as vias de recurso possíveis, isto é os recursos jurisdicionais e a queixa ao Provedor de Justiça, nas condições previstas respectivamente nos artigos 173º e 138ºE do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Artigo 4º

Casos específicos e excepções

1. Quando o pedido diz respeito a um documento que se encontre na posse do Tribunal de Contas mas do qual este não é o autor, o Tribunal de Contas acusará recepção do pedido e indicará a pessoa, instituição ou órgão ao qual o pedido deve ser dirigido.

2. Quando o documento solicitado foi publicado ou será publicado dentro de 12 meses, o requerente será convidado a dirigir-se ao Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias no Luxemburgo.

3. O Tribunal de Contas pode recusar o acesso aos documentos com base nos seguintes critérios:

- a) protecção do interesse público (por exemplo, segurança pública, relações internacionais, estabilidade monetária, procedimentos jurisdicionais, actividade de inspecção e de averiguação);
- b) protecção do indivíduo e da vida privada (em particular, todos os dados pessoais relativos aos funcionários e agentes do Tribunal de Contas);
- c) protecção do segredo em matéria comercial e industrial;
- d) protecção dos interesses financeiros das Comunidades;
- e) protecção da confidencialidade a pedido da pessoa singular ou colectiva que forneceu a informação ou da confidencialidade exigida pela legislação do Estado-membro que forneceu a informação.

4. Em conformidade com a obrigação de confidencialidade indicada no nº 1 do artigo 88º do Regulamento Financeiro, o Tribunal de Contas recusa o acesso a qualquer documento que contenha observações de controlo.

5. O Tribunal de Contas pode também recusar o acesso para garantir a protecção do interesse relativo ao segredo das suas deliberações. De uma forma geral, e salvo decisão em contrário da sua parte, o Tribunal recusa o acesso a qualquer documento relativo aos seus métodos de trabalho.

Artigo 5º

Entrada em vigor

A presente decisão foi adoptada pelo Tribunal de Contas na sua 543ª reunião realizada em 20 de Fevereiro de 1997. A decisão entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua adopção, ou seja em 1 de Março de 1997.

Luxemburgo, 7 de Abril de 1997.

Pelo Tribunal de Contas
Bernhard FRIEDMANN
Presidente